

Proc. TC 022.809/2012-0

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consent – Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. contra o Acórdão n.º 1.080/2016-TCU-Plenário, que rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares, condenou-a ao pagamento de um débito solidário de R\$ 25.620,00 e de uma multa de R\$ 6.000,00 com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. O acórdão impugnado decorreu de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão n.º 582/2012-TCU-Plenário, proferido em sede de representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef na prefeitura municipal de Bacabeira/MA, no exercício de 2003.

2. O fato que ensejou a responsabilização da recorrente foi que ela teria recebido por meio do cheque 850.158, em 18/3/2003, pagamento por serviço não executado, relativo à execução da reforma das unidades escolares Padre Possidônio Monteiro, São Pedro e Cristo Redentor, sem projeto básico e/ou executivo, orçamentos, planilhas de quantitativos e preços unitários, processo licitatório, contrato e nota fiscal.

3. Nas razões que levaram à sua condenação, constatou-se a ocorrência de saque à conta do Fundo no valor de R\$ 25.620,00 destinado ao pagamento da Nota Fiscal n.º 615 da empresa. Os proprietários da recorrente haviam afirmado no âmbito de um processo junto ao Ministério Público Federal que nunca tinham prestado quaisquer serviços ao Município de Bacabeira/MA, e apresentaram ao referido órgão ministerial a Nota Fiscal n.º 615 em branco, sem ainda utilização.

4. Ocorre que a empresa recorrente alegou os fatos acima, antes da prolação do acórdão recorrido, mas não trouxe nenhum documento aos autos que comprovasse suas afirmações, o que fez com que na decisão condenatória (peças 54-56) o Tribunal concluísse pela falta de demonstração de que a empresa não teria sido a destinatária final do cheque.

5. No Recurso de Reconsideração que a empresa apresentou (peças 92-93), conforme mencionado na instrução da Serur (peça 107), foram juntados os seguintes documentos comprobatórios para defesa contra as irregularidades das contas: i) extratos bancários da conta corrente da empresa compreendendo o período de 31/12/2002 a 31/12/2003 (peça 92, pp. 14-26; e peça 93, pp. 1-13); ii) nota de empenho (peça 93, pp. 15); iii) Nota Fiscal n.º 615, emitida supostamente pela recorrente, no valor do serviço (peça 93, pp. 16); iv) Nota Fiscal n.º 615 em branco, em nome da empresa recorrente (peça 93, pp. 22); e v) Termo de Depoimento de Testemunha na Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão – 5.ª Vara (peça 93, pp. 25-26).

6. A Unidade Técnica, ao analisar os documentos e razões recursais apresentados pela recorrente, entendeu pela descaracterização donexo causal entre a conduta praticada e o dano ocasionado ao erário, considerando que a recorrente trouxe, no recurso de reconsideração, a nota fiscal em branco e os extratos bancários da empresa onde não consta nenhum depósito no valor do cheque supostamente recebido.

7. A instrução da Serur também mencionou as conclusões da Informação Técnica n.º 66/2006, da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 93, pp. 18-21), a qual, em determinado trecho, afirma que “em virtude da semelhança entre as notas, cremos tratar-se de blocos de notas paralelas - documento emitido por empresa constituída regularmente, com numeração e série idênticas às de talonário de impressão autorizada”. Tal documento foi assinado por assessor pericial em investigação do Ministério Público Federal.

8. Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo com as conclusões da Serur. O conjunto de elementos trazidos no recurso (nota fiscal a indicar fraude contra a empresa, extratos bancários e conclusões periciais do MPF) demonstra a não culpabilidade pelos fatos irregulares imputados à recorrente. Tudo leva a crer que a empresa foi usada por terceiros para o desvio dos recursos do Fundef. Ademais, observa-se que na ação civil pública de improbidade administrativa que investiga os mesmos fatos figura como réu apenas o Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, e não a empresa recorrente (peça 93, pp. 24).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

9. Em relação ao encaminhamento, porém, entende-se que a empresa deva ser excluída da relação processual ao invés de ter suas contas julgadas regulares com ressalva, como propõe a Serur. A Consent – Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. foi arrolada como responsável porque sobre ela recaíram dúvidas quanto a ser a efetiva recebedora dos recursos de uma despesa não executada. No entanto, demonstrado agora que sua responsabilidade estava alicerçada em uma nota fiscal falsa, não há porque julgar suas contas pelo objeto deste processo quando se evidencia que nenhuma relação a empresa manteve com o ente municipal.

10. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público opina para que, além do conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, com afastamento do débito e multa, seja a empresa Consent – Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. excluída da relação processual, sem julgamento de contas. Nos termos do art. 161 do Regimento Interno, a defesa da recorrente não aproveita ao outro responsável solidário pelo débito de R\$ 25.620,00 do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, dado que a matéria do recurso se revestiu de circunstâncias objetivas.

Ministério Público, 27 de abril de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral